



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1808001-2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1808001-2022. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: Parecer sobre a o termo aditivo do contrato 1808001-2022 que celebram entre si o município de São Sebastião da Boa Vista e a empresa MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ Nº 24.250.973/0001-47.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a o termo aditivo ao contrato administrativo nº 1808001-2022, oriundo da Tomada de Preços nº 2/2022-007, pactuado com a empresa MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ Nº 24.250.973/0001-47. Que tem como objeto Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma, Adequação e Ampliação do Prédio da Escola Municipal de Ensino Infantil “Cantinho do Amor”, no Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.

Justifica o aditivo de valor em R\$ 633.456,28 em virtude de no decorrer da execução foram observadas condições estruturais onde se fez necessário a ampliação dos serviços de reconstrução em várias áreas do prédio, desde a estabilização (reforço em fundações e estruturas) até a reconstrução de paredes em alvenaria, considerando a deterioração avançada de revestimentos e ausência de elementos estruturais indispensáveis para o bom desempenho das estruturas, como pilares, vergas e vigas de cobertura, que precisaram ser refeitos, conforme parecer técnico que consta nos autos.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao objeto contratual o valor de **R\$ 633.456,28; passando o valor global do contrato para R\$ 3.382.810,34.**

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de **50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento.** Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que a intenção da Administração Pública Municipal com este **aditivo contratual é o acréscimo de 23% do valor inicial**, uma vez que se verificou a necessidade de aumentar a quantidade dos alimentos para atender as necessidades dos alunos da rede municipal.

Em decorrência do presente aditivo, o valor pactuado no Contrato passará a ser de **R\$ 3.382.810,34**, sendo a soma do valor firmado inicialmente



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

acrescido de **R\$ 633.456,28**; referente ao **Termo aditivo**. Nota-se, assim, que pretende este Ente Municipal um acréscimo de **23%** do valor inicial, logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 1808001-2022.

3. CONCLUSÃO.

Diante da análise apresentada no Parecer Jurídico sobre o Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 1808001-2022, celebrado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista e a empresa MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPessoal LTDA, conclui-se que a solicitação de aditivo contratual, correspondente ao acréscimo de 23% do valor inicial do contrato, encontra-se em conformidade com as disposições legais pertinentes, particularmente conforme estabelecido no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

O acréscimo de valor, justificado pela necessidade de ampliação dos serviços de reforma, adequação e ampliação do prédio da Escola Municipal de Ensino Infantil "Cantinho do Amor", devido a condições estruturais não previstas inicialmente, está dentro dos limites legais estabelecidos para contratos de reforma de edifício. Além disso, as justificativas para tal aditivo estão adequadamente documentadas e apoiadas por pareceres técnicos pertinentes.

Portanto, essa Procuradoria Jurídica recomenda a aprovação do Termo Aditivo, considerando que as alterações contratuais propostas estão alinhadas com a legislação vigente e buscam atender às necessidades supervenientes identificadas durante a execução do contrato, mantendo assim o equilíbrio contratual e atendendo aos interesses da Administração Pública Municipal.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 05 de dezembro de 2023.

João Luís Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045